PROCESSO: TC – 002114/2016

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba

ASSUNTO: 114 - Auto de Infração

INTERESSADO: José Aparecido Batista Cardoso

UNIDADE DE AUDITORIA: COJUR

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 567/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 33.225

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba. Processo de Auto de Infração. Pelo reconhecimento da prescrição punitiva do Tribunal e consequente arquivamento do processo.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **24.07.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, seguindo o opinamento da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de contas pelo **reconhecimento da Prescrição Punitiva do Tribunal e, consequentemente, pelo arquivamento do processo**, nos termos do Voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/08/2019 10:39:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/08/2019 10:54:57

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 002114/2016, referente ao Auto de Infração nº 390/2012, lavrado em desfavor do Sr. José Aparecido Batista Cardoso, em R$ 1.000,00 (mil reais), em razão do atraso na entrega de informes obrigatórios relativos ao mês de ABRIL/2012.

Devidamente citado (fls. 6/7), o Gestor não apresentou defesa, bem como não realizou o pagamento da multa prevista no aludido Auto de Infração, conforme Informação apensada nos autos (fl. 10).

No curso processual, a área técnica expediu a INFORMAÇÃO Nº 807/2016 (fls. 19/21), opinando pela revisão de ofício do Auto de Infração nº 390/2012 e subsequente arquivamento, no sentido de isentar o Sr. José Aparecido Batista Cardoso da sanção imposta e por emissão de multa em nome do Sr. Eronaldo Ferreira Santos, gestor do Fundo à época da data final para tramitação do informe mensal de ABRIL/2012.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 302/2017 (fls. 23/27), da lavra de Priscila Boaventura Soares Vieira, Analista de Controle Externo II – Matrícula 2094 – Especialidade Jurídica, opinou pelo acompanhamento do posicionamento apresentado na Informação nº 807/2016.

Instado a se manifestar, o douto representante do *Parquet*, José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 305/2017 (fls. 30/31), opinou pela extinção da multa e consequente ARQUIVAMENTO dos autos, e pela lavratura de um novo Auto de Infração, impondo a multa ao gestor responsável, Sr. Eronaldo Ferreira Santos.

Através da Decisão TC Nº 31037 – Segunda Câmara, os Membros comungaram e ratificaram o entendimento esposado no Parecer do Órgão

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/08/2019 10:39:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/08/2019 10:54:57

Ministerial e da Ilustre Coordenadoria Jurídica, decidindo pela NULIDADE do Auto de Infração nº 390/2012 e pela expedição de um novo Auto de Infração em nome do gestor responsável, Sr. Eronaldo Ferreira Santos.

Dando cumprimento à aludida Decisão e revendo os autos, a Coordenadoria Jurídica lançou a INFORMAÇÃO, apensada às folhas 56/58, sugerindo a declaração de prescrição da pretensão punitiva do processo, de ofício, nos termos do art. 69, §1º, da LC 205/2011, vez que se passaram mais de 5 anos entre a ocorrência do fato e a citação do gestor.

Em cumprimento aos ditames legais e novamente instado a se manifestar, o douto representante do *Parquet*, José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 567/2019 (fl. 61), acompanhou o posicionamento apresentado na Informação da Coordenadoria Jurídica (fls. 56/58), opinando pelo reconhecimento da Prescrição Punitiva desta Corte.

É o que importa relatar.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/08/2019 10:39:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/08/2019 10:54:57

VOTO

A questão posta não demanda alargada discussão. Isso porque, como restou clarividente, através dos posicionamentos esboçados pela Ilustre Coordenadoria Jurídica e pelo Órgão Ministerial, que opinaram pelo reconhecimento da Prescrição Punitiva do Tribunal, nos termos do art. 69, § 1º, Inciso III da Lei Orgânica, o fato ensejador da aplicação de multa ocorreu devido ao não envio no período oportuno do informe relativo ao mês de Abril/2012. No entanto, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de contas, na forma do art. 69, §1º da LC 205/2011, haja vista ter transcorrido mais de 5 anos para que o gestor fosse citado.

Diante disso;

Acompanho os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

VOTO pelo reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Tribunal e, consequentemente, pelo arquivamento do processo.

É como voto.

Isso posto, e

CONSIDERANDO os pareceres que integram os autos,

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora:

DECIDEM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **24.07.2019**, seguindo os opinamentos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial, sob a Presidência da

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/08/2019 10:39:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/08/2019 10:54:57

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pelo **reconhecimento da Prescrição Punitiva do Tribunal e, consequentemente, pelo arquivamento do processo**.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara de **14 de agosto de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/08/2019 10:39:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/08/2019 10:54:57